

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 10880.009368/89-24.

ACÓRDÃO Nº 107-2.061

SESSÃO DE 24 de fevereiro de 1995

RECURSO Nº 79541 - PIS-DEDUÇÃO/IR - EX. 1988.

RECORRENTE: WACHERON MODAS E CONFECÇÕES LTDA.

RECORRIDA : DRF/SÃO PAULO - SP.

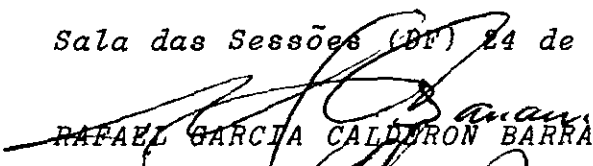
PIS-DEDUÇÃO-IRPJ - DECORRÊNCIA.
A decisão proferida junto ao processo principal aplica-se aos que dele são decorrentes, em razão da íntima relação de causa e efeito.

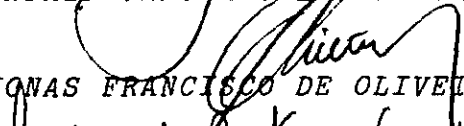
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WACHERON MODAS E CONFECÇÕES LTDA.,

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por *unanimidade de votos dar provimento de ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.*

Sala das Sessões (DR) 24 de fevereiro de 1995.


RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - PRESIDENTE


JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


LUCIANA DE CASTRO CORTEZ

- PROCURADORA DA
FAZENDA NACIONAL

22 SET 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, EDSON VIANNA DE BRITO, NATANAEL MARTINS, EDUARDO OBINO CIRNE LIMA, MARIANGELA REIS VARISCO e DÍCLER DE ASSUNÇÃO.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10880.009368/89-24.

ACÓRDÃO Nº 107-2.061

RECURSO Nº 79541.

RECORRENTE: WACHERON MODAS E CONFECÇÕES LTDA.

RECORRIDA : DRF/SÃO PAULO - SP.

R E L A T Ó R I O

A pessoa jurídica à epígrafe, inconformada com a decisão proferida pelo Sr. Chefe da DIVTRI/DRF/São Paulo-Leste - SP, pela qual foi mantida a exigência que lhe fora imposta relativamente à contribuição para o PIS/Dedução/IR, recorre a este Colegiado nos termos da petição de fls. 31/35

O lançamento de ofício, consubstanciado no Auto de Infração de fls. 10, refere-se ao exercício financeiro de 1988 e teve origem na exigência referente ao IRPJ, que serviu de base de cálculo do PIS/Dedução ora exigido, conforme consta do processo nº 10880.009325/89-11 (matriz).

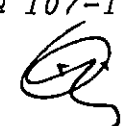
De acordo com o referido processo, o lançamento teve por motivação omissão de receita, evidenciada por suprimimento de caixa não comprovado, segundo descrição dos fatos e enquadramento legal constantes da peça básica.

A impugnação apresenta as mesmas razões exibidas junto ao processo principal, tendo a autoridade julgadora decidido em razão da decorrência processual.

O recurso é no sentido de que seja aplicado ao presente processo o decidido no processo matriz.

Esta Câmara, ao julgar o recurso nº 106269, referente ao processo principal, resolveu dar-lhe provimento, nos termos do voto do relator, através do Acórdão nº 107-1.967, de 21/2/95.

É o Relatório.



Serviço Público Federal - Processo nº 10880.009368/89-24.
Acórdão nº 107-2.061

V O T O

Conselheiro JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

As razões preliminares foram rejeitadas segundo os fundamentos esposados pelo relator junto ao processo principal.

Conforme estão os autos a indicar, a cobrança da contribuição para o PIS/Dedução/IR ora em julgamento decorre do IRPJ apurado em razão de irregularidade constatada em relação ao período-base fiscalizado, conforme descrito no processo principal.

Até o exercício financeiro de 1988, de acordo com o disposto no art. 480 do RIR/80 (art. 39, letra a, da Lei Complementar nº 07/70) as pessoas jurídicas deveriam deduzir do imposto de renda devido a importância correspondente a 5%, para o Fundo de Participação do Programa de Integração Social - PIS.

Constatado, através de procedimento fiscal, que a base de cálculo da contribuição foi reduzida indevidamente, ou que a mesma não foi lançada, a diferença ou sua totalidade será também cobrada de ofício, em razão da íntima relação de causa e efeito entre a mesma e o IRPJ. Igualmente será exigida, se confirmadas as irregularidades através de decisões administrativas.

No caso dos autos, conforme foi relatado, esta Câmara deu provimento ao recurso interposto junto ao processo do qual este se originou, declarando insubsistente o lançamento.

Face ao exposto, considerando-se a íntima relação de causa e efeito entre os processos principal e decorrentes, por coerência voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Brasília, DF, 24 de fevereiro de 1995.

JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR

